

Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2007

(De autoria do Senador Pedro Simon)

Confere à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica incluído, no art. 58, o seguinte parágrafo 4º, renumerando-se o atual § 4º que passa a ser denominado como § 5º:

“§ 4º As comissões ou subcomissões permanentes especializadas na fiscalização e controle das contas públicas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.”

Art. 2º. Os parágrafos 1º e 4º do art. 71 passam a ter a seguinte redação, acrescido:

“§ 1º Ao verificar indícios de irregularidade em contrato de qualquer natureza firmado pela Administração Pública Federal ou por qualquer outro ente público ou privado com recursos federais, o Tribunal encaminhará, de imediato, a matéria para decisão da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, que decidirá sobre sustação do contrato ou de cláusula contratual e determinará a adoção de medidas ao responsável, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelo Tribunal e da responsabilização civil e penal.

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle terá prazo de 30 dias para decidir sobre a matéria; se não o fizer nos 15 primeiros dias ficará sobrestado o andamento dos processos de todas as demais espécies, até que se completem os 30 dias.

§ 3º Findo o prazo de 30 dias sem que a Comissão se pronuncie, a matéria será remetida ao plenário do Senado Federal, onde será examinada em regime de urgência.

§ 4º Se o Plenário do Senado não se manifestar em 30 dias, o Tribunal terá igual prazo para fazê-lo.

§ 5º Qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal poderá apresentar à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal denúncia de irregularidade no processo licitatório, bem como no conteúdo e na execução de contrato, que será processada nos termos deste artigo.

§ 6º No exame da matéria, a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado poderá utilizar os poderes que lhe são conferidos pelo § 4º do art 58, devendo, se for o caso, encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.”

Art. 3º. Ficam remunerados os parágrafos 4º e 5º do art. 71, que passarão a ser designados como 7º e 8º respectivamente.

Art. 4º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 2003 o Senador Antero Paes de Barros apresentou esta matéria - PEC 37/2003- e com ela veio um conjunto de proposições legislativas originadas da vasta experiência alcançada por este ilustre Senador nos processos e procedimentos investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de um sistema de propostas de alterações nas principais normas de persecução criminal que, a meu ver, traduz-se em inegável avanço no combate à impunidade e à corrupção. Infelizmente esses projetos não prosperaram. Dada a suma importância das iniciativas, tomei a liberdade de solicitar ao ex-Senador e amigo que me fosse dada a honra de reapresentá-las, inclusive com as ponderações originais do autor, que ainda considero oportunas e convenientes, as quais faço questão de reproduzir na íntegra:

“Já são contados 14 anos da presente Carta Magna e o que se verifica é que a sistemática constitucional de sustação de contratos eivados de vícios demonstrou-se absolutamente ineficaz à luz dos fatos.

São 14 anos sem uma única manifestação do Congresso Nacional sobre qualquer lesão ao direito promovida em contratos administrativos.

As causas desta ineficácia são, primeiramente, a demora, por parte do Tribunal de Contas da União no exame e na decisão sobre a matéria: em segundo lugar, a lentidão do Congresso que dispõe do exíguo prazo de 60 dias para decidir, findo o qual o poder decisório retorna ao Tribunal de Contas da União.

Na prática, a título de exemplo, o contrato da construção do edifício sede do Tribunal Regional de São Paulo poderia ter sido sustado desde 1994 quando o Tribunal de Contas da União apurou, inicialmente, graves irregularidades na condução.

A inércia do Tribunal de Contas da União e do Congresso Nacional permitiram que o peculato e a corrupção tivesse continuidade, contribuindo, assim, para o sucesso da prática criminosa.

O Legislativo não pode ficar estático diante dessa realidade. Urge a aprovação de mecanismo que ofereça ao Estado condições de realizar o controle das contas públicas de forma eficiente e eficaz.

Além disso, a atual sistemática limita o controle pelo Congresso apenas aos contratos firmados pelo Poder Executivo, excluindo a abrangência de atuação sobre os demais Poderes, o que contraria o próprio espírito da norma contida no art. 70, que imputa ao Legislativo o papel de cabeça do sistema de controle externo das contas de toda a Administração Pública.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para aprovação da presente proposição.”

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

Senador Pedro Simon

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Proposta de Emenda à Constituição nº , de 2007

(De autoria do Senador Pedro Simon)

Confere à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados dos mecanismos que tornam eficiente a fiscalização das contas públicas.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura: _____ Nome: _____

02 Assinatura: _____ Nome: _____

03 Assinatura: _____ Nome: _____

04 Assinatura: _____ Nome: _____

05 Assinatura: _____ Nome: _____

06 Assinatura: _____ Nome: _____

07 Assinatura: _____ Nome: _____

08 Assinatura: _____ Nome: _____

09 Assinatura: _____ Nome: _____

10 Assinatura: _____ Nome: _____

11 Assinatura: _____ Nome: _____

12 Assinatura: _____ Nome: _____

13 Assinatura: _____ Nome: _____

14 Assinatura: _____ Nome: _____

15 Assinatura: _____ Nome: _____

16 Assinatura: _____ Nome: _____

17 Assinatura: _____ Nome: _____

18 Assinatura: _____ Nome: _____

19 Assinatura: _____ Nome: _____

20 Assinatura: _____ Nome: _____

21 Assinatura: _____ Nome: _____

22 Assinatura: _____ Nome: _____

23 Assinatura: _____ Nome: _____

24 Assinatura: _____ Nome: _____

25 Assinatura: _____ Nome: _____

26 Assinatura: _____ Nome: _____

27 Assinatura: _____ Nome: _____

28 Assinatura: _____ Nome: _____

29 Assinatura: _____ Nome: _____

30 Assinatura: _____ Nome: _____

31 Assinatura: _____ Nome: _____

32 Assinatura: _____ Nome: _____

33 Assinatura: _____ Nome: _____